



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 470 /2013

75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.04.2013

PROCESSO Nº 1/1514/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200019

RECORRENTE: F. IZIDIO ALVES MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: LUCIDIA MARIA M. DE A SOUSA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1 – Contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais referente aos meses de setembro e outubro de 2011, já tendo sido autuada pela mesma conduta em relação a outros períodos do mesmo exercício. **2** – Comprovada infringência ao Dec. nº 27.710/05 e demais normas complementares aplicáveis à espécie. **3** – Materializada a hipótese infracional tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com a circunstância agravante prevista no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 13.633/2005. **4** – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. **5** – Acusação fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com fundamento diverso do adotado na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária. **6** – Decisão com fulcro no Art. 142 do CTN.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO TI 201135038, DEIXANDO DE INFORMAR AS DIEFS REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO A NOVEMBRO DE 2011, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

O Agente fiscal apontou infringência ao Dec. 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, Inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005, e autuou a empresa com base no Art. 123, IV, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, cobrando 300 UFIRCES por cada uma das 6 (seis) DIEF's omitidas no período, perfazendo um total de 1.800 UFIRCES (1.800 x 2,8360 = R\$ 5.104,80).

O processo é instruído com cópias dos atos formais de estilo, além de uma consulta feita pela agente fiscal ao sistema corporativo de controle da DIEF, na qual constam as omissões apontadas no auto de infração.

A empresa foi regularmente intimada do feito, porém, não se manifestou. Assim, uma vez transcorrido o prazo legal, instaurou-se a relação contenciosa pela revelia, conforme dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da exclusão da cobrança referente ao mês de novembro, tendo em vista que a apresentação da DIEF do citado mês não foi exigida no Termo de Intimação à fl. 05. Ademais, a ilustre julgadora entendeu que a autuante também se equivocou quanto ao valor da penalidade aplicada, de 300 UFIRCES por cada período omitido, quando o correto seria de 600 UFIRCES por período, em face da Lei nº 14.447/2009 que alterou a redação do Art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96. Decisão não sujeita a recurso de ofício consoante o disposto no Art. 44, inc. I, da Lei nº 12.732/97.

A empresa interpôs Recurso Voluntário requerendo a exclusão da cobrança referente aos meses de Junho, Julho e Agosto, tendo em vista que os mesmos já haviam sido objeto de autuações anteriores.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para e dar-lhe provimento, no sentido de manter a exigência tributária apenas em relação aos meses de setembro e outubro, excluindo-se da autuação os meses de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

junho, julho e agosto, em vista da cobrança anteriormente realizada, e novembro, por não constar no Termo de Intimação dirigido ao contribuinte.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela **F. IZIDIO ALVES MICROEMPRESA** contra decisão parcial-condenatória proferida na Instância Singular. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação acessória, infração essa que teria consistido em deixar de entregar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – **DIEF's** referentes aos meses de **junho a novembro do ano de 2011**, estando a empresa enquadrada no regime Normal de recolhimento do ICMS.

Primeiramente, impende consignar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada pelos contribuintes inscritos no CGF, ainda que no período de referência não tenha havido movimento econômico. E, conforme estabelecem as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, os contribuintes do Regime Normal de pagamento devem entregar a DIEF mensalmente.

Dito isso e já passando ao exame de mérito da acusação, se verifica que o documento encartado à fl. 3 dos autos, de fato, comprova a ocorrência da infração apontada na inicial. Trata-se de um “impresso” da tela do serviço de consultas da DIEF na intranet da Secretaria da Fazenda, datado de 02.01.2012, demonstrando a omissão do contribuinte relativamente à entrega das Declarações dos meses de junho a novembro do ano de 2011.

Oportuno ressaltar a cautela adotada pela autuante no presente caso. Note-se que, embora o prazo fixado no Termo de Intimação (fls. 05 e 06) já estivesse exaurido, a diligente Auditora, antes de proceder à autuação, preocupou-se em confirmar a omissão do contribuinte, realizando uma última consulta horas antes da lavratura do Al. Isto demonstra de forma inequívoca que até aquele momento o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

contribuinte realmente se encontrava faltoso para com o Fisco estadual no tocante às DIEF's em questão.

Do exposto se conclui que restou cabalmente provada a infringência ao Dec. nº 27.710/05 e demais normas complementares aplicáveis à espécie. Materializada, pois, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96.

Segue-se, que agiu corretamente a Agente Fiscal ao promover a autuação de que se cuida, haja vista o dever que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

Entretanto, também restou evidenciado que a ilustre Auditora deixou de observar detalhes relevantes que afetam diretamente o lançamento efetuado.

Primeiramente, há que se notar que a autuação não é cabível em relação ao mês de novembro de 2011, pois como observou a Consultora Tributária, a DIEF referente ao citado mês não fora exigida no Termo de Intimação nº 201135038 (fl. 05). O mesmo se diga em relação aos meses de junho, julho e agosto, por já terem sido objeto de lançamentos anteriores através dos AI's nºs 2011.11284-0 e 2011.14023-7 (fls. 31 e 32).

Assim, remanesce a exigência apenas em relação aos meses de setembro e outubro de 2011.

Por outro lado, observa-se que a agente autuante cometeu um equívoco em relação à penalidade a ser aplicada, vez que impôs multa de 300 Ufirce's por cada DIEF omitida pelo contribuinte, quando em realidade a sanção prevista no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/2009, é de 600 Ufirce's por documento. Além disso, a auditora também não observou que a empresa já havia sido autuada pela omissão de DIEF's de outros meses do mesmo exercício, e que destarte, incorrera na reincidência de que trata o parágrafo único



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

do Art. 2º da Lei nº 13.633/2005, devendo, portanto, ser apenada em dobro, isto é, com multa de 1.200 Ufirce's por cada DIEF omitida.

Desse modo, considerando que o descumprimento da obrigação acessória em questão se deu em referência a apenas dois meses (setembro e outubro de 2011), o montante lançado no auto de infração deveria ter sido em valor equivalente a 2.400 Ufirce's, ou seja, de R\$ 6.806,40 (valor da Ufirce: R\$ 2,8360).

Entretanto, tendo em vista que o montante correto do crédito tributário devido excede ao valor efetivamente lançado no auto de infração, e considerando que, à luz do Art. 142 do CTN, não compete a este Órgão de julgamento efetuar lançamento complementar, entendo por manter o "quantum" fiscal nos limites já consignados na peça acusatória, isto é, no valor de R\$ 5.104,80.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, para dar-lhe parcial-provimento e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F. IZIDIO ALVES MICROEMPRESA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. **Quanto as preliminares de nulidade** suscitadas pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. 1) Conforme a previsão contida no inciso II, do art. 112, do CTN. 2) Em razão da falta de clareza. – Afastadas por maioria de votos. Vencidos o Conselheiro proponente e Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar provimento em parte ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, conforme segue: excluir da cobrança os meses de junho, julho e agosto, por já terem sido objeto dos Autos de Infração nºs 2011.11284 e 2011.14023, e o de novembro, em razão do referido mês não ter constado no Termo de Intimação que deu início à ação fiscal. Em relação aos meses de setembro e outubro, aplicar a penalidade prevista no Art.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/2009, computada em dobro, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 13.633/2005, observando-se como limite máximo do lançamento, o valor já consignado no Auto de Infração. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se pronunciou pela parcial procedência, aplicando a penalidade sugerida pelo agente fiscal de 300 (trezentas) UFIRCE's com a recomendação para realização do lançamento suplementar pelo setor de fiscalização, nos termos do art. 149 do CTN. Entendeu, ainda, pela impossibilidade de aplicar de aplicar a majorante de reincidência por haver inclusão de fato e fundamento novo no procedimento administrativo com manifesto prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Também vencido o voto da Conselheira Agatha Louise Borges Macedo que se manifestou conforme o voto do conselheiro Samuel Aragão Silva".


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade

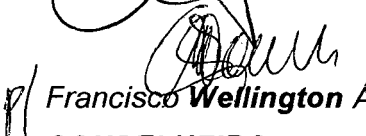
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

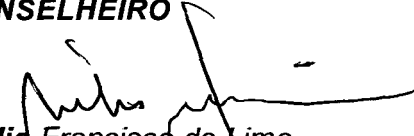
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO